

PARECER Nº 25, DE 2015-CN
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 24 DE MARÇO DE 2015)

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 672, de 24 de março de 2015, que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019”.

ROL DE DOCUMENTOS:

- **Relatório apresentado (Parecer nº 25/2015-CN aprovado)**
- **Voto em Separado**
- **Ofício nº 003/MPV 672-2015 (aprovação do parecer pela Comissão Mista)**

PARECER Nº 25, DE 2015-CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

RELATOR: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O texto estabelece que o reajuste do salário mínimo, para os anos de 2016 a 2019, será feito com base na variação do INPC, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste, a título de correção monetária, acrescida de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto de dois anos atrás, a título de aumento real.

Os reajustes e aumentos fixados conforme disposto na MPV nº 672, de 2015, serão regulamentados pelo Poder Executivo, anualmente, por meio de decreto.

Finalmente, a MPV 672 prescreve que, até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 114 emendas listadas a seguir de acordo com o respectivo parlamentar autor: Deputado Paulo Pereira da Silva 001; 002; Deputado Luiz Carlos Hauly 003; Senador Eduardo Amorim 004; Deputada Clarissa Garotinho 005;

Deputado Rocha 006; Deputado Bruno Araújo 007; 008; Deputada Cristiane Brasil 009; 010; Deputado Mendonça Filho 011; Senador Flexa Ribeiro 012; Deputado Nilson Leitão 013; Deputado Nelson Marquezelli 014; Deputado Arnaldo Faria De Sá 015; 016; Senador Romero Jucá 017; 018; 019; 020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 036; Deputado Odelmo Leão 034; 035; Deputado Jair Bolsonaro 037; Deputado Carlos Manato 038; Deputado Rubens Bueno 039; 040; 041; Deputado Jerônimo Goergen 042; Senador Paulo Paim 043; 044; 098; Senadora Lúcia Vânia 045; 095; Senador Cássio Cunha Lima 046; Deputado Antonio Carlos Mendes Thame 047; Deputado Pauderney Avelino 048; 049; Deputado Izalci 050; Deputada Carmen Zanotto 051; Deputado Ricardo Barros 052; 066; 074; Deputado Manoel Junior 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; Deputado Marco Tebaldi 065; Deputado Laercio Oliveira 067; Deputado Pompeo de Mattos 068; 097; Deputado Washington Reis 069; Senador Ronaldo Caiado 070; 071; 075; 076; Deputado Chico Alencar 072; Deputado Bebeto 073; Deputado André Figueiredo 077; 078; 081; 082; 083; Deputado Sergio Vidigal 079; Deputado Max Filho 080; Deputado Giacobbo 084; Deputado Zé Silva 085; Deputado Heráclito Fortes 086; Deputado Aliel Machado 087; Deputado Rogério Peninha Mendonça 088; 089; 090; 091; Deputado Paulo Abi-Ackel 092; 093; Deputado Luciano Ducci 094; Deputado Gabriel Guimarães 096; Deputado Andre Moura 099; Deputado Vicente Candido 100; Deputado Alfredo Kaefer 101; Deputada Luiza Erundina 102; Deputado Hugo Leal

103; 104; Senador Cristovam Buarque 105; Deputado Glauber Braga 106; Deputado João Fernando Coutinho 107; 108; Senador Romário 109; 110; 111; 112; 113; Deputado Lelo Coimbra 114.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, examinemos a admissibilidade da proposta, nos termos do caput e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Sabe-se que a fixação do salário mínimo tem reflexo em toda a sociedade, seja pelo contingente de pessoas que são beneficiadas, seja pela repercussão nas finanças públicas e nos mercados. Dessa maneira, estão caracterizados os pressupostos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal.

A MPV nº 672, de 2015, apresenta boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 672, de 2015, não vemos óbice a sua aprovação. Ressalte-se que a Nota Técnica nº 10/2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, informa que há na exposição de motivos o impacto fiscal para os próximos 3 exercícios financeiros, embora não conste memória de cálculo, tampouco compensação para o aumento da despesa da União.

Relativamente ao mérito, a proposição também deve ser acolhida. As regras estipuladas são as mesmas que já vinham sendo aplicadas, conforme a Lei nº 12.382, de 2011, e que promoveram ganhos reais expressivos ao salário mínimo nos últimos anos, alavancando tanto a remuneração dos empregados que percebem esse valor, quanto a renda de todos os cidadãos que recebem benefícios previdenciários e assistenciais no montante do piso nacional.

Como vimos, foram apresentadas à MPV nº 672, de 2015, 114 emendas, a seguir resumidas e consolidadas na tabela:

Nº	Resumo da alteração promovida
1.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
2.	Concede aumento de 80% da variação do PIB para os beneficiários do RGPS
3.	Estende ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo
4.	Estende reajuste do INPC para beneficiários do RGPS
5.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS

Nº	Resumo da alteração promovida
6.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
7.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
8.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
9.	Garante aumento real para o salário mínimo no valor de, pelo menos, 1%
10.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
11.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
12.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
13.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
14.	Altera tratamento dado às empresas de transporte aéreo de carga e de passageiros regular.
15.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
16.	Suprime art. 2º (permissão para que os aumentos sejam concedidos na forma de decreto do Poder Executivo)
17.	Prevê a neutralidade fiscal na utilização de créditos de prejuízos fiscais próprios ou de terceiros para pagamento de débitos parcelados
18.	Concede crédito presumido de PIS/COFINS sobre as aquisições de etanol por centrais petroquímicas
19.	Reconhece a legitimidade da possibilidade de utilização do ágio interno decorrente de operações entre partes relacionadas/dependentes.
20.	Alonga os prazos do refinanciamento de débitos tributários das empresas em recuperação judicial
21.	Permite que as concessionárias de serviço público tenham a alternativa de amortizar intangível nos prazos de vida útil admitidos pela Receita Federal
22.	Estabelece que o resultado da equivalência patrimonial exigida pela legislação societária não está incluído no conceito de receita bruta
23.	Revoga a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada
24.	Estabelece que verbas pagas e/ou recebidas a título de incentivo à admissão ou contratação não integram o salário-de-contribuição
25.	Autoriza a compensação dos débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos federais
26.	Promove o permanente ressarcimento do resíduo tributário nas cadeias produtivas exportadoras
27.	Veda a compensação de ofício sobre as parcelas vincendas com exigibilidade suspensa, na análise de deferimento dos créditos resultantes do Reintegra
28.	Promove a adequada apuração do ganho de capital de pessoa física nas hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995
29.	Concede incentivo, na forma de subvenção econômica, para as empresas industriais exportadoras brasileiras
30.	Consolida regime jurídico específico e diferenciado para os consumidores

Nº	Resumo da alteração promovida
	industriais atendidos diretamente por concessionárias de geração de serviço público no contratos de fornecimento de energia
31.	Concede crédito presumido de PIS/Cofins sobre a venda de nafta petroquímica no mercado brasileiro
32.	Prevê desconto para as centrais petroquímicas sujeitas ao pagamento da CIDE, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)
33.	Concede crédito presumido de CIDE sobre a venda de nafta petroquímica
34.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS que não ultrapassem o salário mínimo
35.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
36.	Define a não existência de ganho de capital nas operações de incorporação de participações societárias
37.	A remuneração das Praças prestadoras do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao salário mínimo
38.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
39.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
40.	Assegura um ganho real mínimo de 2% para o salário mínimo e para os beneficiários do RGPS
41.	Assegura um ganho real mínimo de 2% para o salário mínimo e para os beneficiários do RGPS
42.	A parcela do ajuste do valor do investimento não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL para o setor de alimentos
43.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
44.	Vincula a valorização comum de todos os benefícios previdenciários ao crescimento real da remuneração média dos trabalhadores empregados no mercado de trabalho formal
45.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
46.	Concede aumento ao salário mínimo referente às revisões da taxa de crescimento do PIB
47.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
48.	Assegura um ganho real mínimo de 1% para o salário mínimo
49.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
50.	Permite que OSCIPs possam atuar para incrementar a mobilidade de pessoas em geral
51.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
52.	Cria linhas aéreas pioneiras para operações regionais no transporte aéreo regular
53.	Estabelece que o contribuinte pode optar pela tributação de lucros auferidos por suas controladas no exterior

Nº	Resumo da alteração promovida
54.	Estabelece que a PJ e coligada podem deduzir imposto sobre a renda pago no exterior pela controlada direta ou indiretamente
55.	Concede incentivos para as empresas titulares de projetos aprovados na SUDAM e na SUDENE
56.	Altera a tributação aplicável ao setor de bebidas
57.	Trata da concessão de crédito presumido do IPI para empreendimentos industriais especificados
58.	Estabelece que a cisão, fusão, incorporação de sociedades e de ações ou quotas não implica apuração de ganho de capital
59.	Concede incentivos para as empresas titulares de projetos aprovados na SUDAM e na SUDENE
60.	Permite a participação em empresas de capital estrangeiro na assistência à saúde
61.	Dispensa de concessão, permissão ou amortização o aproveitamento de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 3.000 kW
62.	Dispõe sobre os aeródromos civis
63.	Trata das parcelas consideradas de forma consolidada na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no caso das empresas de holding
64.	Dispõe sobre os aeródromos civis
65.	Estabelece ganho real do salário mínimo como sendo a média dos últimos cinco anos ou a do ano de referência quando for equivalente ou maior que a média
66.	Permite que as despesas de um órgão partidário sejam pagas por outro
67.	Considera o PIB per capita para fins de aumento real concedido ao salário mínimo
68.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
69.	Estabelece que não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência em ações de parcelamentos de débitos tributários
70.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
71.	No caso de revisão da série do PIB de forma positiva, os resíduos serão compensados no ano subsequente
72.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
73.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
74.	Acaba com a exigência de aprovação no exame de Ordem para o exercício da advocacia
75.	Define que, se houver a aplicação de novo índice para a correção do salário mínimo e este for inferior ao INPC, prevalecerá o INPC
76.	Estabelece alternativamente a taxa de crescimento do rendimento médio real dos ocupados quando esta superar a taxa de crescimento real do PIB
77.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS

Nº	Resumo da alteração promovida
78.	Estende a política de valorização do salário mínimo até 2023
79.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
80.	Estabelece que o salário mínimo compreenderá uma jornada de trabalho de até 40 horas semanais
81.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas
82.	Define que a correção monetária será feita pelo INPC ou pelo IPCA
83.	Define que se o INPC não for divulgado, o IPCA será utilizado
84.	Dispõe sobre verba indenizatória de incentivo para delegado de polícia, policial civil, policial militar e bombeiro militar
85.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
86.	Estende o prazo para os municípios para fazerem a adesão ao parcelamento de dívidas com a União
87.	Cria aposentadoria especial aos 30 anos de efetivos serviços prestados para fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista e auxiliares
88.	Dispõe sobre os aeródromos civis
89.	Trata da concessão de subvenção com a finalidade de promover a equalização de juros para as empresas industriais exportadoras
90.	Permite o aproveitamento, no Brasil, como crédito, do imposto de renda retido na fonte em nome de controlada no exterior
91.	Inclui as empresas prestadoras de serviços hospitalares na desoneração da folha de salários
92.	Garante percentual mínimo de 3% de valorização anual para o salário mínimo
93.	Estipula que não há prazo para a vigência da política de valorização do salário mínimo
94.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
95.	Estende o aumento a benefícios previdenciários e assistenciais pagos pelo governo federal, limitada à variação da receita pública
96.	Reabre prazo para pedido de parcelamento para municípios e DF em relação a débitos tributários com a Fazenda Nacional
97.	Estabelece que se a taxa de crescimento real do PIB for negativa, utiliza-se a taxa do ano anterior
98.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas
99.	Cria grupo interministerial para avaliar e monitorar a política de valorização do salário mínimo
100.	Altera os percentuais constantes da tabela do imposto de renda
101.	Revoga o limite de 20% para a participação do capital estrangeiro em empresas aéreas brasileiras
102.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS

Nº	Resumo da alteração promovida
103.	Garante percentual mínimo de 1% para a valorização anual do salário mínimo
104.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2025
105.	Estipula que o índice de correção para o salário mínimo será o IPC-C1
106.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
107.	Garante percentual mínimo de 2% para o aumento real do salário mínimo
108.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2021
109.	Estabelece que, para fins de cálculo da renda da família para pagar o BPC, não se computa salário mínimo recebido por idoso ou deficiente
110.	Revoga dispositivo que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos pelo prazo mínimo de 2 anos
111.	Fixa a vigência da política de valorização do salário mínimo até 2023
112.	Garante percentual mínimo de 1% para o aumento real do salário mínimo
113.	Estende aumento para benefícios pagos pelo RGPS
114.	Define localidade estratégica em região de fronteira e dispõe sobre o efeito financeiro da indenização de fronteira dos servidores federais nessas áreas

Em suma, 33 emendas estendem, de alguma forma, o percentual de aumento proposto ao salário mínimo para os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. Outras 16 emendas promovem a garantia de um aumento mínimo para o piso nacional ou garantem a aplicação de um índice de correção alternativo. Há mais 7 emendas que estendem o prazo da aplicação da política de valorização do salário mínimo, que está fixado até 2019.

A Emenda nº 16 suprime a permissão para que os aumentos sejam concedidos na forma de decreto do Poder Executivo. As Emenda nos 46 e 71 preveem que revisões ao cálculo da variação do PIB sejam repassados para o salário mínimo. A Emenda nº 80 estabelece que a jornada de trabalho, no caso do salário mínimo, será de 40 horas semanais. E a Emenda nº 99 propõe a criação de grupo interministerial para avaliar e monitorar a política de valorização do salário mínimo.

Por fim, há 53 emendas cujo objeto não se relaciona com a política de valorização do salário mínimo, contrariando o art. 4º, §4º, da

Resolução nº 1, de 2002-CN, in verbis: “É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

Uma vez que a política de valorização do salário mínimo constante da MPV nº 672, de 2015, reapresenta a fórmula bem sucedida dos últimos anos e considerando que os incrementos no salário mínimo agregaram melhorias à sociedade entendemos que não cabem aperfeiçoamentos e propomos a manutenção do presente texto.

Cabe enfatizar que a concessão do incremento do salário mínimo para todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social tem a consequência negativa de agravar o déficit público, em especial no escopo do sistema previdenciário, com prejuízo para obtenção do imprescindível equilíbrio das contas públicas do país.

III – VOTO

Pelo exposto acima, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista.

Sala da Comissão,

Relator

Presidente

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, DE 2015

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BEBETO

Ora sob análise encontra-se a Medida Provisória nº 672, de 24 de março de 2015, que dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O relator, ilustre Senador João Alberto Souza, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, aprovou a Medida Provisória nº 672, de 2015, com a rejeição de todas as emendas apresentadas.

Ao tempo em que o cumprimentamos pela elaboração do parecer, chamamos a atenção do nobre relator e demais pares para um ponto que julgamos relevante e que merece discussão pelos nobres pares.

INCLUSÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

O Texto da Medida Provisória recebeu 114 emendas parlamentares. Dessas, 32 trataram de incluir os aposentados e pensionistas na política de valorização para seus benefícios.

Foram emendas apresentadas pelos seguintes parlamentares: Dep. Paulo Pereira da Silva (emendas 01 e 02), Dep. Luiz Carlos Hauly (emenda 03), Sen. Eduardo Amorim (emenda 04), Dep. Clarissa Garotinho (emenda 05), Dep. Rocha (emenda 06), Dep. Bruno Araújo (emendas 08 e 09), Dep. Cristiane Brasil (emenda 10), Dep. Mendonça Filho (emenda 11), Dep. Nilson Leitão (emenda 13), Dep. Arnaldo Faria de Sá (emenda 15), Dep. Odelmo Leão (emendas 34 e 35), Dep. Carlos Manato (emenda 38), Dep. Rubens Bueno (emenda 39), Sen. Paulo Paim (emenda 43 e 44), Sen. Lúcia Vânia (emenda 45), Dep. Mendes Thame (emenda 47), Dep. Pauderney Avelino (emenda 49), Dep. Carmen Zanotto (emenda 51), Dep. Pompeo de Mattos (emenda 68), Sen. Ronaldo Caiado (emenda 70), Dep. Chico Alencar (emenda 72), Dep. Beбето (emenda 73), Dep. André Figueiredo (emenda 77), Dep. Sérgio Vidigal (emenda 79), Dep. Zé Silva (emenda 85), Dep. Aliei Machado (emenda 87), Dep. Luiza Erundina (emenda 102) e Sen. Romário (emenda 113).

Todo este conjunto de emendas tem por objetivo reparar grande injustiça cometida com aposentados, pensionistas e segurados do INSS que ganham acima de um salário mínimo. Com o passar dos anos, houve significativa redução dos benefícios superiores a um salário mínimo.

Conforme justificativa apresentada na emenda apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, este conjunto de emendas visa a estender ao aposentado as mesmas diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019. Assim, concede-se ao aposentado tratamento isonômico, além de evitar uma maior discriminação com aqueles que trabalharam anos e anos para nosso país. O aposentado, que já tem o valor inicial do benefício minorado em função da fórmula em vigor, tem sua situação agravada com a atual fórmula de reajuste de seus benefícios. Salvo nos casos dos benefícios com valores iguais ao salário mínimo, o índice de reajuste das aposentadorias e pensões é menor, fazendo com que uma grande parte dos aposentados e pensionistas tenha o valor de seu benefício cada vez mais reduzido. É necessário que essa iniquidade seja corrigida.

Os valores das prestações do Regime Geral de Previdência Social estão, em muitos casos, aproximando-se do piso do valor do salário mínimo, comprometendo a situação financeira de inúmeras famílias de todo o País. É sabido que muitos segurados contribuíram com valores calculados com base em renda mensal bem superior ao do salário mínimo, e a partir do momento em que têm direito a receber seus benefícios, ano a ano o seu valor real é reduzido, causando grande injustiça social. A oportunidade de correção desta dramática situação é esta, estendendo-se a diretriz da política de valorização do salário mínimo também a estas prestações previstas no art. 18 da Lei nº 8.213/1991.

Busca-se reparar injustiça histórica com os aposentados, pensionistas e outros segurados da Previdência Social que, ano após ano, têm verificado a redução do poder de compra de seus benefícios. De fato, a política de reajuste dos benefícios previdenciários não tem garantido reajustes compatíveis com as perdas inflacionárias.

O Brasil tem cuidado muito mal de seus idosos. O País caiu 27 posições e ficou em 58º lugar em um ranking que analisa o bem-estar de idosos em 96 países. Divulgado em outubro de 2014, o indicador é medido pela organização Help Age International. A lista é liderada pela Noruega.

O Senador Paulo Paim lembrou que há muito urge a implantação de uma política de valorização do valor de todos os benefícios previdenciários, já que, nos últimos anos, apenas aqueles equivalentes a um salário mínimo têm sido objeto de reais elevações. Ao longo dos anos, a discrepância entre as correções concedidas aos benefícios equivalentes ao salário mínimo e as concedidas aos benefícios cujos valores superam este patamar conduziu a um achatamento inaceitável das rendas dos aposentados e pensionistas. Isso tem que acabar. Todos merecem a mesma valorização de suas rendas.

Dados indicam que, nos últimos dez anos, os aposentados e pensionistas que recebiam mais do que um salário mínimo tiveram aumento nominal de apenas 840/0, enquanto os beneficiários que recebiam um salário mínimo receberam 203% de aumento. Assim, o aumento desses aposentados e pensionistas foi 600/0 menor do que o aumento dado aos que recebiam um salário mínimo. Essa distinção faz com que aqueles que mais contribuíram para a o INSS se sintam injustiçados, ao perceberem que os segurados que contribuíram com valores menores recebem aumentos muito maiores. Devemos ressaltar também que essa distinção é ruim até para as contas do INSS, já que o trabalhador ainda na ativa fica incentivado a contribuir com valores menores para a Previdência. Não há sentido em contribuir com valores maiores se, contribuindo com apenas um salário mínimo, ele receberá aumentos maiores no futuro, se igualando àqueles que contribuíram com base maior. A repactuação da

regra constante do art. 41-A do Plano de Benefícios da Seguridade Social (Lei nº 8.213, de 1991) ajudará esses segurados e suas famílias a suportar o aumento do custo de vida justamente na fase de suas vidas em que não possuem mais condições de trabalhar para aumentar a renda familiar.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da medida provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e das emendas de nº 01 a 11, 13, 15, 34, 35, 38, 39, 43 a 45, 47, 49, 51, 68, 70, 72, 73, 77, 79, 85, 87, 102 e 113, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 672, de 2015)

Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar entre 2016 e 2019, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Medida Provisória, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, serão aplicados os seguintes percentuais:

I - em 2016, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014;

II - em 2017, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2015;

III - em 2018, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2016; e

IV - em 2019, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2017.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

Art. 2º Os reajustes e aumentos fixados na forma do art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Medida Provisória. Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o caput divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2019, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política de valorização do salário mínimo para o período compreendido entre 2020 e 2023, inclusive.

Art. 4º O disposto nessa Lei se aplica igualmente a todos os benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabelecido na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado BEBETO

PSB/BA

Ofício nº 003/MPV-672/2015

Brasília, 16 de junho de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião encerrada no dia 16 de junho de 2015, Relatório do Senador João Alberto Souza, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 672, de 2015, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão Mista.

Presentes à reunião os Senadores João Alberto Souza, Omar Aziz, Regina Sousa, Gleisi Hoffmann, Paulo Rocha, José Pimentel, Benedito de Lira, Donizeti Nogueira, e Blairo Maggi; e os Deputados Paulo Pereira da Silva, Carlos Marun, Lázaro Botelho, Manoel Junior, Afonso Florence, Wellington Roberto, Zé Geraldo e Beбето.

Respeitosamente,

Deputado ZÉ GERALDO

Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Congresso Nacional

(À publicação)